

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

EVAMAR DE BRITO

Professor da Faculdade de Direito da UFMG e
Procurador do INPS

I — CONCEITO

1. Alguém já disse, e com muita propriedade, que definir é uma arte, e das mais difíceis. Realmente definir é isso, e mais ainda: é resumir, sintetizar em poucas palavras uma idéia geral, mais abrangente. A boa definição deve sempre pautar-se por certas regras. Entre outras, deve ser curta, precisa e delimitar com clareza e objetividade a coisa definida, de modo a fixar-lhe os contornos. Toda definição contém muito de pessoal e subjetivo, principalmente quando se trata de definir idéias; e quase sempre importa em tomada de posição. Daí a sua dificuldade e perigo.

Dificuldade que chega, por vezes, a ser tormentosa quando se está diante de um assunto novo, ou muito especializado, como é o caso do Direito Previdenciário, tema do qual nos ocupamos neste trabalho; acrescente-se a isso a falta de um método mais ou menos seguro no trato da matéria, e de uma doutrina ainda em formação e mal conhecida dos cultores do direito. Estas e outras circunstâncias têm concorrido para a escassez de bibliografia neste campo do conhecimento jurídico, especialmente de obras doutrinárias. Neste particular a falta é quase absoluta.¹

1. A propósito adverte JEAN-JACQUES DUPEYROUX: Talvez a teoria geral da Seguridade Social permaneça tão invariável porque se tem insistido mais sobre a evolução dos direitos positivos do que sobre sua meta

Não poderíamos deixar de fazer estas observações, ao iniciar este estudo, quando serão apresentadas várias definições, das quais algumas hão de parecer insuficientes, muito vagas ou imprecisas para os mais exigentes e afeiçoados à análise científica. Contudo, é imperioso que se repita — trata-se de uma disciplina nova, ainda em vias de formação.

2. Seria ocioso discutir aqui as várias acepções do vocábulo direito, ou as definições formuladas por filósofos e juristas. Entretanto, é bom recordar que AMÍLCAR DE CASTRO ensina que a palavra direito é metáfora de variadas significações. Sua ambigüidade desorienta os neófitos. Etimologicamente, continua o mestre, provém do baixo latim: *directum*; oriundo do latim clássico: *rectum* (o direito, o justo), com a mesma raiz de *regere* (governar); *rex* (rei); *regnum* (reino); *regula* (regra); vindo, assim, ligado à idéia de autoridade.²

Do ponto de vista geral, «o direito é a garantia das condições de vida da sociedade, coativamente realizada pelo poder estatal», no pensamento superior de VON IHERING, em sua monumental obra a «Luta pelo Direito». Poucos pensadores terão oferecido noção mais exata. Realmente, não se pode conceber uma sociedade sem o direito que a governe; ele está tão intimamente ligado à vida da comunidade, que a sua falta levaria à anarquia e conseqüente dissolução social.

3. Neste sentido de garantia das condições de vida da sociedade, nenhum outro ramo do conhecimento jurídico se impregna

futura. Aqueles que na França ou em outro país se tem esforçado por libertar-se de pesados regulamentos para elevar o debate e apresentar uma contribuição a essa teoria geral, são influenciados sobretudo pela instabilidade de sistemas que não cessam de ampliar-se tanto horizontal como verticalmente. (In **Revista dos Industriários**, nº 111, pág. 26, junho de 1966. GB — Brasil).

2. AMÍLCAR DE CASTRO. **Direito Internacional Privado**, vol. 1, 2ª ed., Rio. 1968.

tanto do pensamento do grande sábio como o Direito Previdenciário. Esta idéia domina a disciplina, e constitui a sua filosofia,³ eminentemente protetora, de garantir a cada um os meios de subsistência, nas situações de infortúnio ou falta de recursos, conseqüentes da doença, invalidez, desemprego, velhice, morte e outros estados de necessidade. Efetivamente, o homem como membro da sociedade, precisando satisfazer a certas necessidades vitais, próprias da espécie e não dispondo dos meios necessários, se vê obrigado a apelar para esta mesma sociedade e exigir os bens de que necessita, que lhe são devidos e não podem ser negados. Em contrapartida a comunidade pode reclamar de cada um de seus membros ativos e prestantes uma cota de contribuição, para atender a essas situações futuras adversas. Eis aí uma forma de proteção mútua, que se chama solidariedade, fundamento e razão de ser deste ramo do direito.

4. Em reunião da Comissão Regional Jurídico-Social da Associação Internacional de Seguridade Social, realizada em 1968, no Panamá, foi apresentada e discutida a seguinte definição, de ROGÉLIO ANGUIZOLA: «Direito da Seguridade Social é o conjunto de normas sociais relativas à responsabilidade da sociedade comunitária, de proteger de forma justa, imperativa e sensível à pessoa humana. Ganham caráter jurídico ao serem editadas pelo Estado e conjugam os interesses do individualismo com os do coletivismo».⁴ Breve análise da definição põe logo à mostra, que não houve por parte de seu autor, uma maior preocupação científica

3. Para CARLOS MARTÍ BUFILL, «o princípio da seguridade social supõe um direito geral de garantia contra todos os infortúnios sociais; porém não se trata de um direito que se concede, senão que se reconhece aos homens, porquanto sua existência, tão antiga como as pessoas, se acha vinculada à própria natureza humana, como direito derivado da própria vida». (Concepto Y naturaleza del seguro social en las legislaciones modernas, in *Rev. Esp. de Seg. Social*, nº 6). Apud ARNALDO SUSSEKIND, in *Previdência Social Brasileira*, pág. 52. Rio. 1955.

4. Noticiário Internacional, in *Rev. Previdência Social*, pág. 93, nº 11. INPS. Brasil.

na sua elaboração. A primeira observação a ser feita, e não vai aí nenhuma crítica, é com relação ao nome da disciplina. Deu-se preferência, simplesmente, a uma denominação entre várias outras, já que não se chegou até hoje, a um denominador comum quanto à melhor maneira de designar este novo ramo do direito. Enquanto na França, Espanha e países hispano-americanos usa-se a expressão Direito da Seguridade Social, na Itália, Portugal e Brasil dá-se preferência a denominação Direito da Previdência Social ou Direito Previdenciário, ou apenas Previdência Social. Nos Estados Unidos fala-se em Social Security e na Alemanha em Sozial Versicherung.⁵ Conjunto de normas sociais apenas, não dá a idéia de direito; contudo, o autor se apressa em esclarecer, logo em seguida, que ganham caráter jurídico ao serem editadas pelo Estado. Portanto, o que antes era mera reunião de normas de conduta, baseadas no costume, na tradição ou mesmo no direito natural, passa a constituir direito positivo, mediante a chancela do Estado. Sociedade comunitária é uma expressão ambígua, que tanto pode designar uma sociedade de direito privado, a exemplo da fundação, paróquia, sociedade de São Vicente de Paula, como uma comunidade política, o estado federal, o estado membro, o município. Melhor seria dizer simplesmente, «relativas à responsabilidade da Comunidade», empregado este vocábulo com o sentido de Estado, eis que o seguro social tem caráter exclusivamente estatal. A definição põe em destaque o caráter protetor da disciplina, porém não diz em quais circunstâncias a Seguridade Social protege a pessoa humana, o que pode levar à confusão com o direito do trabalho, e mesmo com outros ramos do direito que tenham a mesma caracte-

5. A propósito da denominação Seguridade Social informa JEAN-JACQUES DUPEYROUX: Au plan des principes généraux, que l'expression «sécurité sociale», après avoir pris pied dans bon nombre de constitutions promulguées au lendemain de la dernière guerre mondiale, a fait l'objet de la consécration la plus solennelle dans la Déclaration universelle des droits de l'homme adoptée le 10 décembre 1948 par l'Assemblée générale des Nations Unies. JEAN-JACQUES DUPEYROUX. **Droit de la Sécurité Sociale**, pág. 4, 6ª ed., Dalloz. 1975.

terística.⁶ Como se vê, esta definição não pode ser aceita porque não determina com segurança qual seja o objeto da matéria.

5. UGO M. COLOMBO, tratadista italiano, ensina que «a Seguridade Social (legislação social) é parte do direito público, compreendendo o sistema de princípios jurídicos que regulam a atividade do Estado, tendente à proteção física, econômica e espiritual do povo. Tem por objeto, portanto, não só a tutela do trabalhador física, econômica e moralmente, mas de todo indivíduo privado de bens e recursos, com intuito de ampará-lo nos eventos danosos.⁷ «Definição longa, sem dúvida, mas que tem o mérito de dar a posição deste ramo do direito, classificando-o como direito público; suas normas são, portanto, absolutamente imperativas, não deixando qualquer resquício para a chamada autonomia da vontade. Ao identificar a Seguridade Social com a Legislação Social o autor ampliou enormemente o campo da disciplina, incluindo aí o próprio direito do trabalho. É inaceitável sob este aspecto, já que confunde ramos distintos do saber jurídico, cada um com seu objeto específico: ao direito do trabalho cabe regular a relação de emprego, enquanto que à seguridade social as situações de infortúnio, decorrentes da falta, perda ou diminuição de recursos. Ao admitir que é um sistema de princípios jurídicos, sugere algo mais do que um conjunto de normas, de leis, dando a entender que é, também, ciência jurídica. Esta definição, como a anterior destaca o caráter protetor da disciplina, que, segundo seu autor é geral e amplo: geral porque ampara qualquer indivíduo, trabalhador ou não, e amplo por cobrir todos os eventos danosos, sem procurar selecioná-los.

6. Hoje, até a Assistência Social já é considerada um direito por alguns, e como é óbvio nitidamente protetor. É o que informa Francisco Ferrari: En la época actual vemos que la asistencia ha dejado de ser «un favor para convertirse en un derecho». Vemos también que «la afirmación de um sentimiento de solidaridad ha hecho reconocer, como un deber social, la asistencia a los indigentes, a los ancianos y a los inválidos. FRANCISCO DE FERRARI. **Los Principios de la Seguridad Social**, pág. 127. Buenos Aires. 1972.

7. UGO M. COLOMBO. **Principii ed Ordinamento della Assistenza Sociale**, pág. 7. Milano. 1954.

6. JOSÉ MARIA GONI MORENO afirma que a Previdência Social, engendrada pela solidariedade, «se traduz em sua acepção social, em um sistema determinado que provê o homem dos meios indispensáveis para retemperar, reparar ou compensar os estados de necessidade derivados dos riscos ou contingências que o ameaçam».⁸ Como tantos outros, prefere tratar da previdência social como um sistema ou instituição social, destinado a cobrir os riscos de viver que ameaçam o homem. Não explica, porém, se este sistema é organizado pelo Estado ou pelo particular, se é obrigatório ou facultativo. Como se vê, trata do assunto, em termos gerais, exclusivamente em sua acepção sociológica.

7. Para o Dr. VLADIMIR RYS, chefe dos Serviços de Documentação da A.I.S.S., «a Seguridade Social usualmente significa todo o conjunto de medidas obrigatórias instituídas para proteger o indivíduo e sua família, contra as conseqüências de uma interrupção inevitável, ou grave diminuição do ganho disponível para a manutenção de um nível de vida razoável».⁹ Melhor seria se o autor tivesse dito «...conjunto de normas editadas pelo Estado, para proteger, etc. . .» Como está, parece-nos que a definição não pode ser considerada com conotação jurídica, muito embora fixe com correção o objeto da disciplina, qual seja — a proteção devi-

8. JOSÉ M. GONI MORENO. **Derecho de la Previsión Social**, parte geral I, B. Aires, 1956. Jean-Jacques Duperyroux, diretor do Departamento de Direito Social da Universidade de Paris, informa que em quase todos os países, certo complexo de regras jurídicas são qualificadas de sistemas de seguridade social, e que não obstante as diferenças existentes, há certos pontos que são comuns a todos, a saber: tais sistemas visam garantir uma segurança econômica às pessoas protegidas; pretendem atingir esta finalidade mediante uma redistribuição financeira. Em conseqüência, conclui o autor: apesar das divergências sobre beneficiários e seus direitos e as técnicas adotadas, há sempre nestes diferentes sistemas, uma identidade fundamental, — a noção de sistema de seguridade social corresponde a organização de uma redistribuição da riqueza, destinada a garantir a segurança econômica de certas pessoas. (*In Droit de la Sécurité Sociale*, pág. 19, 6ª ed. Dalloz. 1975).

9. Dr. VLADIMIR RYS. Estudos Comparativos da Seguridade Social — problemas e perspectivas, in **Revista Previdência Social**, nº 9, pág. 28. Guanabara. 1968. INPS. Brasil.

da ao homem e sua família nas situações de infortúnio, especialmente as decorrentes de falta ou diminuição de ganhos.

8. ARNALDO SUSSEKIND oferece uma noção bem razoável e mais próxima da realidade brasileira, dizendo que «a Previdência Social é o complexo de normas, que por meio de instituições especializadas, criadas pelo Estado, tem por objetivo a proteção social dos respectivos segurados».¹⁰ Não fala propriamente em um direito da previdência social, mas subentende-se que se trata de direito, já que é complexo de normas; com razão o autor se refere a complexo de normas e não a conjunto. Realmente, a Previdência Social brasileira até poucos anos atrás, era mais um complexo de normas do que conjunto, tal o número de leis, decretos e regulamentos a seu respeito. Pela definição é apenas direito positivo, e tem por objeto a proteção social dos segurados. Aqui limita o amparo aos segurados, quando não existe a menor dúvida, de que é devido, também, aos seus dependentes. Outra observação procedente diz respeito às circunstâncias em que é devida a proteção, a cujo respeito o autor silencia. A nosso ver, isso deveria ficar claro, para evitar confusão com outros ramos do direito, que possuem igualmente este caráter protetor.

9. Outro especialista e estudioso do assunto é o professor MOACIR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA, que diz: «A Previdência Social é a organização criada pelo Estado, destinada a prover às necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas, por meio de um sistema de seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas».¹¹ Preferiu o autor considerar a matéria do ponto de vista do órgão gestor da previdência

10. ARNALDO SUSSEKIND. *Previdência Social Brasileira*, pág. 45. Rio. 1955.

11. MOACIR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA. *A Previdência Social e sua Nova Lei Orgânica*, pág. 12. Rio. 1961.

social, como complexo de serviços criados pelo poder público,¹² e colocados à disposição dos que exercem atividade remunerada; apenas destes, limitando, assim, o seu campo de ação aos que trabalham e auferem rendimentos. Excluiu, portanto, os que não trabalham e aqueles que exercem atividades não remuneradas; e não são poucos, como os religiosos, as donas de casa, os estudantes, etc. . . . Administrada e mantida pelo Estado, empresas e o próprio segurado, a Previdência Social objetiva prover às necessidades vitais dos segurados e seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas, isto é, nos chamados «riscos sociais», ou seja na ocorrência de fatos que comumente desajustam o indivíduo de suas condições normais, e repercutem no funcionamento da própria sociedade. Tais eventos são a doença, a invalidez, a velhice, a morte, o desemprego, a maternidade e outros de menor importância. Esclarece ainda o autor, que a cobertura destes eventos se faz através do seguro social obrigatório. Conclui-se daí, portanto, que sendo a previdência social brasileira um misto de seguro e assistência, todo o seu custeio é realizado pela contribuição previdenciária. Aliás, diga-se de passagem, que isso constitui grave erro de nosso sistema; em outros países a assistência é financiada pelos impostos gerais.

10. Dentro desta linha de idéias temos, ainda, a definição de MATTIA PERSIANI, assim concebida: «A Previdência Social, considerada no seu mais amplo significado, é a organização por meio da qual o Estado garante aos trabalhadores os meios necessários para fazer frente às situações de necessidade, que resultam da ocorrência de certos eventos».¹³ Como a anterior, esta definição trata da Previdência Social como organização criada pelo Estado, com a finalidade de amparar os trabalhadores nas situações de

12. Eis o que ensina, a propósito, FRANCISCO DE FERRARI: La seguridad social, en cambio, constituyó siempre un derecho y dio lugar a la organización de servicios en cuyo sostenimiento participaron, desde sus orígenes, los obreros y los patronos, además del Estado. FRANCISCO DE FERRARI, op. cit., pág. 127.

13. MATIA PERSIANI. El sistema jurídico de la prevision social, pág. 37. Madrid. 1965.

necessidade. Muito embora o autor diga que considera a previdência no sentido mais amplo, o que se infere da definição é justamente o contrário: é a limitação de seu campo de atuação exclusivamente aos assalariados. Hoje esta definição não mais corresponde à realidade dos tempos modernos, eis que todas as legislações vem procurando estender o amparo previdenciário a outras categorias sociais. É o que aconteceu no Brasil, a partir de 1960, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, que foi incluindo sucessivamente, os que exercem atividades avulsas, os autônomos, os sócios cotistas e gerentes, os pequenos comerciantes, os profissionais liberais, as domésticas, os velhos desprovidos de recursos, os empregados e empregadores rurais. Portanto, esta definição já se encontra inteiramente superada.

11. Como se vê, alguns autores falam em direito da seguridade social, outros em direito da previdência social ou simplesmente previdência social. Tudo não passa de mera questão de denominação. No fundo o direito da seguridade social é o mesmo direito da previdência social. Alguns ampliam o objeto da disciplina, outros restringem-no; para estes é direito positivo, legislado, para aqueles é algo mais, é também ciência do direito. Há até quem, como MÁRIO DEVEALI que prefere considerar a previdência social em seu significado amplo, «como a política do bem estar, geradora da paz social, baseada frente ao estreito conceito de solidariedade trabalhista ou industrial, no mais amplo da solidariedade humana».¹⁴ Ou, ainda, alguém como JEAN-JACQUES DUPEYROUX que supõe o direito da seguridade social como «o direito da redistribuição da riqueza, com a finalidade de garantir a segurança econômica aos seus beneficiários».¹⁵

12. Do exame das definições apresentadas e da consideração de todos estes aspectos, pode-se chegar a certas conclusões úteis na tentativa de se formular uma definição para uso pessoal.

14. MÁRIO DEVEALI. *Curso de Derecho Sindical y de la Prevision Social*, 1952, pág. 247. (Apud ARNALDO SUSSEKIND, op. cit., pág. 48).

15. JEAN-JACQUES DUPEYROUX. Op. cit., pág. 20.

E, assim, entendemos por direito previdenciário (direito da seguridade social) o conjunto de princípios e normas imperativas de direito, que regulam a proteção social devida ao homem e sua família na necessidade, especialmente nas situações de insegurança econômica.

Por conjunto de princípios e normas queremos significar que a disciplina não é só direito positivo, mas também ciência do direito, isto é, possui princípios doutrinários, institutos próprios, um método peculiar de investigação científica, enfim uma certa teoria, embora ainda em formação. Acrescentando que as normas são imperativas, pretendemos de pronto conter qualquer discussão acerca de sua natureza e classificação.

Regulam a proteção social, ou seja, disciplinam as medidas e providências a cargo da comunidade, representada pelo Estado, tendentes a amparar o homem nas dificuldades. Esta proteção social constitui dever do Estado e não favor. Já tendo contribuído com um quinhão de esforço e trabalho, que de certa forma redundou em proveito da coletividade, é de absoluta justiça que a comunidade o retribua, mediante o amparo do indivíduo e sua família nas situações adversas. Falando em homem e sua família estamos querendo generalizar, isto é, dizer que o nosso direito deve alcançar a toda a população, indistintamente.

A dizer que a proteção é devida na necessidade, significamos, que, em princípio, todos os eventos danosos devem ser cobertos pela previdência social; todavia alguns são mais imperiosos. São os que resultam da diminuição ou falta de ganhos, que repercutem diretamente no padrão de vida das pessoas. Estes devem ser cobertos prioritariamente por qualquer sistema de previdência social, mesmo pelos mais modestos. Assim, a previdência social objetiva colocar o homem ao abrigo da necessidade, ou seja, garantir um mínimo básico, para toda a população.

II — OBJETO

13. Para que uma área de conhecimentos possa elevar-se à categoria de ramo da ciência, é necessário que possua objeto

próprio, isto é, que lhe seja peculiar. Portanto, que não se confunda com o objeto de qualquer dos demais ramos conhecidos. O objeto é, assim, a razão de ser e a justificativa do surgimento de uma nova área do conhecimento científico. Nestas condições, o seu estudo constitui aspecto relevante, já que importa em precisar o conteúdo e delimitar o alcance de uma ciência.

Pela análise das definições apresentadas ficou evidenciado, não obstante certas divergências quanto a alguns aspectos, que todos os autores estão de acordo em que a finalidade do Direito da Seguridade Social (Direito Previdenciário, ou simplesmente Previdência Social), portanto o seu objeto — é o amparo devido ao homem e sua família nas situações de necessidade, resultantes de eventos danosos. Não importa a linguagem empregada, já que no fundo a idéia é a mesma: proteção social devida ao homem nas contingências do viver.¹⁶ É um direito que lhe assiste, como consequência do direito à vida, que tem por corolário o dever da comunidade de ampará-lo. Esta proteção se efetiva mediante a concessão de prestações em dinheiro ou em serviços, por ocasião da ocorrência de uma necessidade. Os eventos que geram a necessidade são conhecidos com o nome de «riscos sociais», podendo ser definidos como aqueles fatos que comumente acontecem na vida de cada pessoa, refletindo de uma maneira ou de outra na sua normalidade, especialmente na situação econômica, desajustando-a, quer pela diminuição ou perda de ganho, quer pelo acréscimo de despesas.

16. Proteção social é o conjunto de medidas, a cargo da comunidade, destinadas a amparar o homem nas situações de infortúnio ou de insegurança econômica. A extensão desta proteção, bem como as situações de infortúnio que cobre, constituem aspectos discutidos do problema. Há autores que acham que tal proteção deve alcançar toda a população de um Estado, indistintamente; outros julgam impossível isso, e propõem que seja limitada ao trabalhador e a quem exerça certas atividades, mais modestas. Sobre outro ângulo, há quem pretenda estendê-la a todos os eventos danosos, que surgem na vida das pessoas; outros preferem selecionar tais eventos, para cobrir apenas os principais.

14. Embora a doutrina se manifeste tranqüila quanto ao objeto geral da disciplina, o mesmo não se pode afirmar quando se trata de definir e classificar os «riscos sociais», e de estabelecer quais os que devem ser cobertos. A divergência aparece tanto na doutrina como nas legislações modernas, neste particular.

Segundo JEAN-JACQUES DUPEYRAUX, o confronto das legislações demonstrou que de um país para outro, de uma convenção internacional para outra, os acontecimentos geralmente cobertos são os seguintes: doença, maternidade, invalidez, velhice, acidentes do trabalho, doenças profissionais, descendentes, cargas familiares e desemprego.¹⁷

PAUL DURAND oferece a seguinte classificação dos chamados «riscos sociais»: os do meio físico (geológico, meteorológicos), os do meio social, riscos de guerra (perda de bens, seqüelas físicas ou psíquicas), políticos (mudanças de regime, com perda de bens), legislativos (oriundos de leis novas), monetários (variação da moeda), administrativos (danos causados pela administração pública, inclusive pela sua polícia), da organização familiar (abandono do lar, desquite, etc.), fisiológicos (maternidade, doença, invalidez, velhice) e profissionais (desemprego, baixa remuneração, acidente).¹⁸

ARNALDO SUSSEKIND depois de fazer referência aos sentidos restrito e amplo da Seguridade Social, esclarecendo que em sentido restrito corresponde à Previdência Social, fala de terceira posição intermediária, à qual ele se filia, e segundo a mesma a Seguridade Social deve ter por objeto, pelo menos: a) os seguros sociais obrigatórios, com os serviços assistenciais complementadores (previdência social); b) pleno emprego e prestações de desemprego; c) reajustamentos salariais e de benefícios do seguro social, tendo em vista os níveis do custo de vida; d) salário mínimo conforme as necessidades vitais do trabalhador; e) abonos familiares; f) edu-

17. JEAN-JACQUES DUPEYROUX, op. cit., pág. 8.

18. PAUL DURAND. **La Politique Contemporaine de la Sécurité Sociale**, pág. 642. Dalloz, Paris, 1953.

cação profissional; g) medicina preventiva e curativa; h) higiene e segurança do trabalho; i) facilidades para a habitação, alimentação e educação. Esclarece mais o autor que estes objetivos correspondem à política do bem-estar social.¹⁹

15. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua IIª sessão ordinária, a 10 de dezembro de 1948, documento da mais alta importância, depois de declarar no art. 22, que «toda pessoa, como membro da sociedade tem direito à segurança social», fixa com maior propriedade no art. 25, os casos em que a mesma é devida, dispondo: «Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, tem direito a igual proteção social».²⁰

16. No direito positivo brasileiro os riscos cobertos pela previdência social foram enumerados no art. 1º da Lei Orgânica da Previdência Social, em sua nova redação contida na respectiva Consolidação. São os seguintes: velhice, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, doença, morte, dependentes, além dos serviços de assistência destinados à proteção da saúde.

A nosso ver, em princípio todos os riscos sociais devem ser cobertos pelo direito previdenciário, dando-se preferência, todavia,

19. ARNALDO SUSSEKIND, *op. cit.*, pág. 49.

20. A Conferência Internacional do Trabalho aprovou na sua 35ª reunião, em 1952, a Convenção nº 102 relativa às normas mínimas da seguridade social, por onde se verifica que os riscos a serem cobertos são os seguintes: enfermidade, desemprego, velhice, acidentes do trabalho, moléstias profissionais, maternidade, invalidez, morte quando se tratar de arrimo de família, pensões de sobreviventes; e assistência médica preventiva e curativa.

àqueles que afetam a segurança econômica do homem e de sua família. Neste sentido, já ensinava o grande Papa João XXIII, em sua Encíclica «Pacem in Terris», em 1963: «O ser humano tem direito aos recursos correspondentes a um digno padrão de vida. Tais são especialmente o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais indispensáveis. . . . Segue-se daí que a pessoa tem também direito de ser amparada em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado e em qualquer outro caso de privação dos meios de sustento, por circunstâncias independentes de sua vontade».